

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

MP n° 62.0235.0000239/2020

(Resolução 934/15-PGJ-CPJO-CGMP)

Objeto: acompanhamento do controle e prevenção de proliferação do coronavírus (COVID – 19)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça de Cardoso, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, “caput”, e §2º, 6º, 37, “caput”, 127, “caput”, 129, incisos II e III, 196, 197, 198, da Constituição Federal, 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo, 1º, “caput”, e 103, incisos I, VII, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, “caput”, 12 e 21, da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 2º, “caput”, 4º, 5º, 6º, da Lei 8.080/90 e artigo 2º, “caput” e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 791/95, artigo 15, “caput”, da Resolução n. 23, do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem fazer a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO**, considerando que:

1.- Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, “caput”);

2. Entre as funções institucionais Ministério Público está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, artigo 129, II);

3. A saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade e demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE CARDOSO QUE:

- Considerando que o Decreto N° 3.465/2020, de 22 de abril de 2020 e, posteriormente, os Decretos 3.469, de 07/05/2020 e 3.470, de 11 de maio de 2020 flexibilizaram a quarentena no Município de Cardoso permitindo o funcionamento de

estabelecimentos empresariais não reconhecidos como atividade essencial, bem como os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de salões de beleza, barbearias, academia, bem como funcionamento de templos religiosos;

- Considerando que referidas autorizações a nível municipal não estão em consonância com o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e suas alterações (Decretos 64.920/2020, 64.946/2020, 64.949/2020, 64.953/2020, 64.967/2020 e 64.975/2020), que instituiu medida de quarentena no Estado de São Paulo;

- Considerando, por fim, que o Aviso 174/2020 – PGJ publicado no D.O. de 19/05/2020 que apresentou os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19 em relação ao Comitê Temático da Saúde estabeleceu:

6. Os serviços prestados por salões de beleza e barbearias (grifo nosso), bem como por academias de esporte não são inadiáveis ou necessários à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população e, portanto, não são atividades essenciais.

7. Embora o Decreto Federal nº 10.344, de 08 de maio de 2020, tenha classificado os serviços prestados por salões de beleza e barbearias, bem como por academias de esporte, como essenciais, o regramento estadual consubstanciado no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual nº 64.975, de 14 de maio de 2020, proibiu a prestação de tais serviços no Estado de São Paulo. As normas estaduais mais restritivas devem prevalecer, porque: a) a proteção conferida pela norma federal se mostrou deficiente, considerando-se que o contágio segue avançando em progressão e que tais atividades implicam aglomerações de pessoas; b) porque o próprio Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, dispõe expressamente que as autoridades estaduais e municipais podem, caso entendam conveniente e necessário, adotar padrões mais rígidos de proteção, diante da necessidade local (art. 3º, § 9º), o que foi referendado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 672).

8. A proteção à saúde conferida pelos regramentos municipais não pode ser menos restritiva do que aquela prevista pelo regramento estadual.

9. É imprescindível a adoção de providências para o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de

*março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual nº 64.975, nas Comarcas paulistas, **de forma que normas municipais que atentem contra as regras mais restritivas estaduais sejam questionadas, seja de forma difusa, seja de forma concentrada, por meio do encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para as providências de sua alçada, quando o caso**". (g.n.)*

Recomendo ao Prefeito Municipal de Cardoso que cumpra voluntariamente o que foi acima deliberado, revogando-se os decretos municipais supramencionados no prazo de 48 horas, na parte que flexibilizou a quarentena decretada no Estado de São Paulo como já mencionado (*funcionamento de estabelecimentos empresariais não reconhecidos como atividade essencial, bem como os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de salões de beleza, barbearias, academia, bem como funcionamento de templos religiosos*), sob pena de encaminhamento de representação ao PGJ para as providências pertinentes.

Solicito, ainda, no prazo de 48 horas, a vinda de informações sobre as medidas adotadas a partir dessa recomendação.

Cardoso, 19 de maio de 2020.

Tânia Mara Tórtola

Promotora de Justiça